



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 1/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Araruna. Prestação de Contas do Ex-prefeito Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial dos preceitos da LRF, aplicação de multa e determinação de formalização de processo de inspeção especial.

PARECER PPL TC 204/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito de Araruna, Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após realização de inspeção *in loco* e análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 1057/1071, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 30/2007, de 23/11/2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.778.101,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% deste valor, tendo sido posteriormente alterada para 63% da despesa fixada, conforme Lei nº 59/2008;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu R\$ 18.932.985,55, correspondentes a 128,11% da previsão;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 18.457.346,64, correspondeu a 124,89% da fixação, distribuída nas categorias CORRENTE e CAPITAL nos respectivos valores de R\$ 17.056.350,90 e R\$ 1.400.995,74;
5. os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
6. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 469.445,26, equivalentes a 2,54% da despesa orçamentária, tendo sido paga a importância de R\$ 466.530,16, cuja análise seguirá o disposto na Resolução RN TC 06/2003;
7. regularidade no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos;
8. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 29,5% da receita de impostos, cumprimento disposições constitucionais;
9. o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a 6,76% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo as determinações do art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
10. os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
11. não há registro de denúncia relacionada ao exercício de 2008;
12. por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 12.1. repasse ao Poder Legislativo inferior ao valor fixado na Lei Orçamentária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 2/14

- 12.2. insuficiência financeira, no montante de R\$ 1.169.728,19, para quitação dos compromissos de curto prazo;
- 12.3. a Lei Orçamentária Anual não está acompanhada de comprovação da realização de audiência pública e nem contém o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (apesar de emitido o alerta, o gestor não se pronunciou);
- 12.4. a Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi encaminhada ao Tribunal, tendo o Plenário decidido aplicar multa ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, conforme Acórdão AC2 TC 249/08, fls. 366/367;
- 12.5. saldo financeiro sem comprovação, no montante de R\$ 1.537.286,56;
- 12.6. incorreta elaboração do Balanço Patrimonial, vez que a dívida fundada não foi registrada, o saldo financeiro não foi devidamente comprovado e há registro negativo das consignações sem que o gestor esclarecesse o fato;
- 12.7. despesa não licitada, no valor de R\$ 971.868,96, referente a aquisição de ônibus (R\$ 354.750,00), contratação de banda (R\$ 123.497,84), serviços prestados como profissionais da educação (R\$ 92.160,00), construção de escola (R\$ 83.826,22), serviços de engenharia (R\$ 75.696,00), carteiras escolares (R\$ 32.900,00), peças automotivas (R\$ 136.631,90), camisetas (R\$ 14.644,00), serviços de internet (R\$ 13.500,00), aquisição de um carroção (R\$ 10.990,00), serviços contábeis (R\$ 21.437,00) e serviços prestados com trator para corte de terra (R\$ 11.836,00);
- 12.8. aplicação de apenas 52,25% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério;
- 12.9. diferença a menor de R\$ 7.459,20 entre o SAGRES e a PCA, no tocante à receita de impostos;
- 12.10. aplicação de 14,71% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde;
- 12.11. despesas não comprovadas, no montante de R\$ 40.800,00, a título de serviços prestados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN – CISAUCO;
- 12.12. diferença a menor de R\$ 26.450,00 entre a PCA e o SAGRES, no atinente à despesa com contratação por tempo determinado;
- 12.13. não encaminhamento da documentação necessária ao exame da legalidade dos contratos por tempo determinado, nos moldes da RN TC 103/98;
- 12.14. aumento da despesa com pessoal em 21,01% em relação ao exercício precedente, contrariando o disposto no art. 21, § único, da LRF¹;
- 12.15. repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 98,48% da fixação orçamentária;
- 12.16. inobservância de normas contábeis pelo profissional responsável Carlos Alberto Ferreira Ramos, a saber:
 - Balanço Financeiro (fls. 80/81): a peça informa saldo para o exercício seguinte de R\$ 2.012.002,41. Dessa importância, não há comprovação R\$ 1.537.286,56, cujas

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 3/14

contas apresentam saldo “zerado”, sem atualização. A divergência implica distorção da situação do município, principalmente nas disponibilidades financeiras para quitação das dívidas de curto prazo;

- Balanco Patrimonial (fl. 82): o demonstrativo apresenta passivo financeiro de R\$ 1.520.655,70, calculado pela diferença entre os restos a pagar, no valor de R\$ 1.644.444,04, e as consignações, na importância de R\$ 123.788,27, o que configura registro negativo neste último elemento;

12.17. não atendimento às solicitações da Auditoria em inspeção *in loco*;

12.18. falta de controle na distribuição de medicamentos;

12.19. repasse ao Poder Legislativo após o dia 20 de cada mês;

12.20. não recolhimento de INSS patronal, no valor de R\$ 522.428,76;

12.21. despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 289.374,72.

Em virtude das irregularidades anotadas no item “13” e sub-itens, o interessado, regularmente citado, inclusive com pedido de prorrogação de prazo deferido, apresentou as justificativas e documentos de fls. 1078/2820.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu elididas as falhas relacionadas à despesa não comprovada com contribuição previdenciária, não recolhimento de INSS patronal, repasse ao Legislativo em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária e aplicação em ações e serviços públicos de saúde, que passou de 14,71% para 16,36% da receita de impostos. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, conforme comentários abaixo transcritos do relatório de fls. 2833/2847, com redução do saldo não comprovado de R\$ 1.537.286,56 para R\$ 1.377.791,01, da despesa não lícitada de R\$ 971.868,96 para R\$ 318.538,90 e da insuficiência financeira de R\$ 1.377.791,01 para R\$ 1.010.232,64, bem como aumento da aplicação em remuneração dos profissionais do magistério de 52,25% para 58,59% dos recursos do FUNDEB:

- INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO MONTANTE DE R\$ 1.169.728,19

Defesa – “A insuficiência financeira apontada pela Auditoria acentua-se em maiores proporções no momento em que está sendo subtraída do montante do saldo disponível a quantia de R\$ 1.537.286,56, valor detectado como não comprovado, resultando apenas em R\$ 474.715,85, valor este realmente insuficiente para a cobertura do montante das obrigações em curto prazo no valor de R\$ 1.644.444,04. No entanto, Senhor Relator, está demonstrado a real situação dos saldos financeiros disponíveis questionados com a finalidade de elidir várias falhas ocasionadas, anexados os comprovantes dos referidos saldos questionados.”

Auditoria – “Esta Auditoria, após analisar os documentos constantes das fls. 1136/1270, tendo usado o confronto dos valores constantes nos extratos bancários com os saldos informados no SAGRES, pode constatar que ainda ficou em R\$ 1.377.791,01 de saldos não comprovados (doc. fls. 2826), levando a insuficiência financeira para o montante de R\$ 1.010.232,64. Sendo assim, a irregularidade permanece.”

- IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA AUDITORIA NA ANÁLISE DA LOA

Defesa – “No questionamento relacionado à LOA, levantado pela Auditoria, houve sim, Senhor Relator, falha em nosso setor de expedição de documentos, porém, apenas por desatenção de um servidor e não por causa de má fé. Pede-se que sejam recepcionados os documentos solicitados no Alerta TC nº 015/2009, falha de natureza formal, não houve dolo ao erário público e ainda foi anexada a documentação comprobatória da realização de audiência pública e QDD.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 4/14

Auditoria – “O encaminhamento nesta data é intempestivo e ineficaz, em virtude do encerramento do exercício financeiro.”

- NÃO ENCAMINHAMENTO DA LDO

Defesa – “O não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO no prazo legal exigido se deu pelo fato, Senhor Relator, de que a matéria em epígrafe se encontrava na ocasião em tramitação na Câmara Municipal desta Edilidade, inclusive foi solicitado em tempo e enviado a esta Corte de Contas uma Certidão emitida pelo então Senhor Presidente daquela Casa Legislativa confirmando as alegações aqui explicitadas. Motivado por estas razões deixamos de enviar na data oportuna, porém, em seguida foi enviada cópia autêntica da LDO a esta Corte de Contas, falha de natureza normal, esperando ter atendido na correção da mesma.”

Auditoria – “Ao examinar a documentação da defesa, esta Auditoria não encontrou a Lei de Diretrizes Orçamentárias, neste caso a irregularidade continua.”

- SALDO FINANCEIRO SEM COMPROVAÇÃO, NO MONTANTE DE R\$ 1.537.286,56

Defesa – “Pautando no que se refere ao saldo financeiro sem comprovação, no montante de R\$ 1.537.286,56, levantado pela Auditoria, é lamentável como a Administração atual se comportou com as atenções voltadas perante aos serviços de inspeção realizada in loco no Município, no período de 01/03/2010 a 05/03/2010, total desatenção, como se faz referência a esse montante, no tocante simplesmente em duas contas bancárias, (13.950-5 PTA e 13.00006472-5 PMA ARARUNA), que, juntas somam a importância de R\$ 1.164.419,78. Representando em quase 76% do montante sem comprovação, porém, se admite que existam algumas falhas, mas, com condições satisfatórias de correções. A exemplo do que se refere, Senhor Relator, os saldos transportados do exercício de 2004 de algumas contas bancárias foram retificados no sistema, logo após a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2006, nos meados dos meses de agosto a setembro de 2008, que foram retirados do cômputo geral dos saldos financeiros alguns valores transportados do exercício de 2004, que serviram apenas de registro na abertura inicial de cada exercício, valores inalterados e sem qualquer movimentação, conforme relatório do SAGRES, final do exercício de 2004, em anexo, demonstrando esses valores. Foi solicitado na oportunidade, o pedido da chave de retorno de competência do mês de janeiro de 2008 do SAGRES, com o objetivo de realizar a correção desses valores e de algumas alterações realizadas no mês de dezembro de 2008, para atendimento da análise da auditoria e tornar compatíveis os valores da PCA com os do SAGRES, diante do exposto, Senhor Relator, pede-se que esse item seja aceito como regular. Em anexo demonstrativo dos saldos financeiros.”

Auditoria – “Após analisar os documentos de fls. 1136/1270, esta Auditoria constatou que ficou sem comprovação o montante de R\$ 1.377.791,01, conforme confronto dos saldos dos extratos bancários com os informados no SAGRES (doc. fls. 2822/2826).”

- FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DAS DÍVIDAS FUNDADAS, BEM COMO ELABORAÇÃO NÃO REFLETINDO A REALIDADE NAS DISPONIBILIDADES E NO PASSIVO FINANCEIRO

Defesa – “Conforme relato da Auditoria em relação à falta de escrituração no Balanço Patrimonial da Dívida Fundada Interna, nesta oportunidade, estão sendo enviados novos demonstrativos retificados, conforme relato da auditoria, constando o lançamento da dívida nos anexos de Balanço Patrimonial, Anexo 14, e Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, Anexo 16.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 5/14

Auditoria – “Após a análise dos anexos fls. 1271/1274, verificou-se que apesar ter sido corrigido o saldo negativo da conta do passivo, não foi efetuado o registro da dívida fundada. Além disso, houve uma alteração do Ativo sem que houvesse explicações por parte da defesa.”

- DESPESA NÃO LICITADA, NO MONTANTE DE R\$ 318.538,90

Defesa – Anexou diversos processos de licitação.

Auditoria – O gestor não apresentou a documentação completa de licitações no total de R\$ 318.538,90, referente a despesas com banda, peças automotivas, camisetas, serviços de internet, aquisição de carroção, serviços contábeis e serviços prestados com trator para corte de terras.

- APLICAÇÃO DE 58,59% DOS RECURSOS DO FUNDEB EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Defesa – “As divergências levantadas pela Auditoria na aplicação dos recursos do FUNDEB, abaixo do mínimo estabelecido legalmente com os profissionais do magistério (60%), não seria diferente, bem entendido e já esperado, com a falta de atenção e interesse por parte da Administração atual à Auditoria, foi apontado o montante de R\$ 327.986,53 de despesas com o Magistério não encontrado e considerado como não comprovado. Valor este que compromete fundamentalmente na aplicação do percentual legalmente exigido (60%) com recursos do FUNDEB. Está se juntando cópias das despesas não apresentadas com o objetivo de comprovar o cumprimento da aplicação no magistério com os recursos do FUNDEB em 66,14%, conforme demonstra o quadro abaixo com os valores discriminados:”

DISCRIMINAÇÃO	ANUAL - R\$
01. Receita do Período + Aplicações financeiras	4.340.893,36
02. Despesas paga na remuneração do magistério até 31/12/2008	2.602.803,30
03. "Restos a Pagar" pagos até 31/03/2009 - Despesas c/magistério Pagamento 1ª parcela Restos a Pagar/2008 - Emp. nº 6263 em 30/01/2009 – R\$ 261.948,00 Pagament. 2ª parcela Restos a Pagar/2008 - Emp. nº 6263 em 10/03/2009 – R\$ 6.620,00	268.568,00
04. Deduções das despesas com magistério - 60%	0,00
05. Total dos gastos em aplicação no magistério = (2 + 3)	2.871.371,30
06. Outras Despesas pagas - 40%	1.906.087,79
07. Deduções - outras despesas	0,00
08. Total de aplicações em outras despesas = (6 – 7)	1.906.087,79
09. Percentual aplicado em magistério = (5*100/1)%	66,14
10. Aplicação a maior em magistério c/recursos do FUNDEB – 60%	266.835,29

“Conforme demonstrado no quadro acima, o percentual aplicado em FUNDEB, no exercício de 2008, representa 66,14% (sessenta e seis, quatorze pontos percentuais), dessa forma, comprovando a aplicação mínima exigida, registrando 6,14 (seis pontos, vírgula quatorze percentuais) a maior.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 6/14

Auditoria – “O defendente apresentou na fl. nº 2208 a nota de empenho de nº 006263/08 no valor de R\$ 268.568,00 para incluir nas despesas com o magistério. No entanto, conforme SAGRES, o referido empenho não diz respeito à despesa com magistério (doc. fls. 2827).”

“Foi anexada às fls. 2220 uma guia de despesa extra referente ao pagamento do empenho 6312, inscrito em restos a pagar em dezembro de 2008. Este empenho não foi incluído no cálculo do item 7.1 do Relatório Inicial. Sendo assim, após a inclusão o percentual passa a ser de 58,59%, tendo em vista que quanto aos gastos excluídos pela Auditoria nas fls. 575/615 a defesa não acostou qualquer documento para contestar as referidas exclusões. Neste caso o montante de R\$ 327.986,53 permanece excluído com os gastos do magistério. Porém, apesar da inclusão, o índice mínimo não foi alcançada.”

- DIVERGÊNCIA ENTRE O SAGRES E A PCA, NO TOCANTE AO VALOR DA RECEITA DE IMPOSTOS

Defesa – “A divergência detectada pela Auditoria nas receitas de impostos entre o Sagres e a PCA, no valor de R\$ 9.459,20, se deu, quando da incorporação dos valores movimentados pelo Poder Legislativo, durante o Exercício de 2008, em que foi registrado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, retido e acumulado durante o exercício, no valor de R\$ 9.459,20, transferido ao Poder Executivo.”

Auditoria – “O único documento constante nos autos para comprovar este item é a guia de receita orçamentária, na qual não há comprovação bancária da transferência dos valores retidos (imposto de renda retido na fonte – IRRF cobrados dos diversos pagamentos de prestação de serviços e dos subsídios dos srs. Vereadores) para a conta da Prefeitura.”

- DESPESAS NÃO COMPROVADAS, NO MONTANTE DE R\$ 40.800,00, A TÍTULO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL – CISAUCO

Defesa – “O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental foi constituído em 30 de abril de 1999, conforme estatuto devidamente protocolado sob nº 1363 nas fls. 72 do livro A-I e nº 205 fls. 123/124 do livro A-Z (registro de Pessoas Jurídicas). A Lei nº 01 /99 autorizou o município de Araruna a participar do referido consórcio, que efetivamente ofertou serviços na área de cardiologia, ultra-sonografia, endoscopia, oftalmologia, entre outras especialidades médicas. Que já vem sendo realizados ao longo de muitos anos anteriores e nunca questionados. Para comprovação está se juntando aos autos estatuto, Lei da Câmara Municipal de Araruna autorizando a participação do município no Consórcio, previsão orçamentária e cópias de atendimento a população de Araruna, realizada pelo Cisauco, houve pagamentos de serviços realizados, ou seja, despesas legais liquidadas e comprovadas, não houve dolo ou malversação ao erário público.”

Auditoria – “A defesa apresentou nos doc. anexados aos autos (fls. 2340/2351) comprovação da legalidade do CISAUCO. Esta Auditoria analisando a referida documentação encontrou tão somente o estatuto e a Lei nº 01/99 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN, não sendo, contudo, comprovados os gastos dos recursos repassados pela Prefeitura ao referido Consórcio, na forma de prestação de contas ao Ente Municipal e este ao Tribunal de Contas. Desta forma, esta Auditoria não muda o entendimento inicial, pois tanto o Estatuto como a Lei que autorizar a transferência da Prefeitura para o Consórcio não comprova os R\$ 40.800,00 de repasse para a referida entidade, ou seja, não houve por parte da defesa a referida comprovação destes gastos do CISAUCO junto a Prefeitura e ao Tribunal de Contas.”

- DIVERGÊNCIA ENTRE O SAGRES E A PCA, NO TOCANTE ÀS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Defesa – “Analisando falhas deste item foi evidenciado aumento em despesas com pessoal em relação ao exercício anterior. Vale salientar as obrigações constitucionais no cumprimento do pagamento do salário mínimo estipulado no País e ainda observar o aumento na arrecadação da Receita Corrente Líquida, em 2007 no valor de R\$ 13.183.068,28 e em 2008 na importância R\$ 18.084.481,55. O acréscimo verificado foi de 37,18% sobre a arrecadação em relação ao exercício anterior. Analisa-se, também, divergência nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 7/14

despesas com a contratação por tempo determinado entre as informações do SAGRES e a Prestação de Contas, apontadas pela Auditoria, não vejo razões suficientes para a ocorrência, a princípio, todas as informações de despesas são transportadas para o SAGRES, exceto o montante das despesas incorporadas da Câmara Municipal, Poder Legislativo, que não constam no cômputo das despesas do SAGRES, como se demonstra abaixo a descrição das mesmas:

DISCRIMINAÇÃO	SAGRES	PCA
Despesas total c/o Poder Executivo	17.883.528,48	17.883.528,48
Despesas total c/ o Poder Legislativo	0,00	573.818,16
TOTAL GERAL	17.883.528,48	18.457.346,64

Auditoria – *“Esta Auditoria não encontrou nos doc. apresentados às fls. 2353/2364 a diferença apontada no montante de R\$ 26.450,00 entre a informada no SAGRES e a da Prestação de contas. Ficando também sem explicação o motivo do aumento de 32,79% com estas despesas com contratação por tempo determinado em relação ao ano anterior, vale ainda salientar que este aumento ocorreu em ano eleitoral.”*

- NÃO ENCAMINHAMENTO AO TCE DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA EXAME DA LEGALIDADE DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO

Defesa – Reconheceu a falha e solicitou ao TCE que recebesse a documentação tão logo a administração atual a disponibilizasse.

Auditoria – Não houve por parte do gestor a efetiva entrega da documentação para análise.

- DESPESAS COM PESSOAL EM DESOBEDIÊNCIA AO ART. 21 DA LRF

Defesa – *“O gestor municipal ciente do seu dever e na busca da legalidade, tão logo assumiu o mandato encaminhou a Câmara Municipal Projeto de Lei que dispõe sobre o quadro permanente da Prefeitura Municipal de Araruna e determina vagas para o concurso público, aprovado em outubro de 2005. Já em 2006, a Lei nº 06/2005 foi objeto de emenda nº 64/2006. Em janeiro de 2007, foi lançado o edital do Concurso Público que foi realizado em fevereiro de 2007, sendo que após a divulgação do resultado o Ministério Público recomendou a suspensão do certame e o gestor cumpriu a recomendação e aguardou até o final da apuração dos fatos. Em janeiro de 2008, após solicitar informação ao MP, o município recebeu a informação que havia terminado a apuração dos fatos e que a determinação era que o certame deveria ser anulado. Em acordo com a transparência e a legalidade o concurso foi anulado. Daí surgiu o sério problema: para que a máquina administrativa continuasse funcionando dentro da normalidade seria necessária a renovação dos contratos temporários notadamente na área de saúde (equipes do PSF, agentes de saúde e vigilância sanitária) e na educação (Professores). Foi à única alternativa encontrada até a realização de novo concurso público.”*

“Quando os técnicos do TCE afirmam que houve um alto índice na rubrica contratação por tempo determinado, há de se convir que nela está sendo incluída os profissionais da área de saúde (médicos, enfermeiros, odontólogos), profissionais detentores de um salário diferenciado se comparados aos demais funcionários, (a título de ilustração a folha dos médicos que prestavam serviços a época no PSF, em número de sete representava praticamente a folha de 100 funcionários).”

“Divergimos de duas informações, com relação ao quantitativo percentual de aumento dos prestadores em relação a 2007, e quanto a aumento das despesas com vencimentos e vantagens fixas nos 180 dias antes do final do mandato, a única modificação na folha ocorreu quando do aumento do salário mínimo, portanto bem antes dos 180 dias previstos em Lei.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 8/14

“Solicitamos a documentação na Prefeitura Municipal de Araruna para mostrarmos com provas evidenciadas o acima exposto e como estamos aguardando, rogamos que nos seja permitido a juntada da referida documentação à defesa ora enviada para a devida consistência do fato exposto. A flutuação no valor da folha mês a mês acontece em função de fatos explicáveis, como exemplo em determinado mês os professores receberam o mês anterior do dia 03 do mês subsequente e no dia 30 o mês trabalhado, isso gerou o pagamento de duas folhas no mesmo mês, daí a flutuação mensal.”

Auditoria – *“Esta Auditoria não acata os argumentos da defesa, tendo em vista que, quanto às despesas com vencimentos e vantagens fixas (doc. fls.1042/1055), esta Auditoria apurou que no exercício de 2008 a Prefeitura de Araruna aumentou em 21,01% em relação ao ano anterior, configurando desobediência ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.”*

“Vale ainda salientar que, no mês de dezembro de 2008, a folha importou em R\$ 1.296.647,11, representando em 289% em relação à média dos meses anteriores (fls. 1042/105), a defesa não explicou estes fatos relatados no relatório inicial e nem tão pouco sobre a vedação do art. 21, §único da LRF, ficando tão somente nas explicações com as despesas com os profissionais de saúde, o qual não tem uma relação direta para justificar a referida desobediência do art. 21 da LRF.”

- INOBSERVÂNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS

Defesa – *“Não houve argumento por parte da defesa para este item.”*

Auditoria – *“Não houve pronunciamento por parte da defesa sobre o referido item. A irregularidade permanece, por falta de argumentos e documentos anexados na presente defesa. Esta Auditoria ainda sugere ao Conselho deste Tribunal que responsabilize o referido contador, tanto por práticas ilegais, quanto por infringência ao Código de Ética Contabilista, representando-o ao Conselho Regional de Contabilidade. As duas incidências são por desobediência aos ditames da Lei nº 4.320/64 e ao Código de Ética do Contabilista Resolução CFC nº 803/96.”*

- FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA AUDITORIA

Defesa – *“O gestor na presente defesa esclarece que encerrou sua gestão em 31 de dezembro de 2008 e atualmente não exerce qualquer cargo na Prefeitura Municipal de Araruna, destarte não deve ser responsabilizado pela falta de atendimento a solicitação do pessoal técnico deste Tribunal, quando da inspeção técnica in loco realizada na Prefeitura Municipal de Araruna. O fato testemunha a dificuldade encontrada na busca para documentarmos na presente defesa. Encaminhamos documento do Secretário de Administração da prefeitura Municipal de Araruna, com a explicação para o atraso no fornecimento da documentação solicitada.”*

Auditoria – *“Esta Auditoria esclarece que a solicitação dos documentos foi entregue ao contador da época e na frente do gestor responsável pelas contas, o qual também se comprometeu a enviar para o TCE todos os documentos solicitados pela Auditoria, tendo em vista que era do interesse do próprio gestor que os referidos documentos fossem analisados pela equipe técnica deste Tribunal. Porém não foram enviados mesmo na defesa, todos os documentos do rol que esta Auditoria solicitou ao Gestor.”*

- FALTA DE CONTROLE NA DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Defesa – *“Cabe explicar que os medicamentos adquiridos pelo município são direcionados a farmácia básica e daí parte segue para os postos de saúde PSFS e Centro de Assistência Psicossocial CAPS (MEDICAMENTOS CONTROLADOS), o atendimento ocorre mediante a apresentação do receituário, termo de solicitação e assinatura do termo de doação conforme Lei 08/2005, que regulamenta as doações.”*

“Na transferência da administração anterior para a atual, a farmácia básica mudou de endereço e o arquivo não foi destinado ao novo local, daí não ter sido encontrado quando da inspeção in loco do TCE. Como se trata de um material volumoso, apresentamos resumidamente o controle de entrada e saída de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 9/14

medicamentos escolhendo dois meses aleatoriamente, março e setembro 2008.”

Auditoria – “A documentação encartada nos autos não prova a referida organização e controle destas compras, sendo apenas anexadas algumas fotos de medicamentos estocados, nomes de algumas doações recebidas ou efetuadas e algumas planilhas do controle diário de saúde de medicamento. Esta Auditoria entende que o correto seria a cópia do controle de medicamento do setor competente com a respectiva assinatura do responsável pelo referido documento da época e a forma como eram dadas baixas no estoque de medicamentos, quando o mesmo eram entregues aos pacientes.”

- REPASSE AO PODER LEGISLATIVO APÓS DIA 20 DE CADA MÊS

Defesa – “Em cerca de quatro dos doze meses, realmente aconteceu o repasse após o dia 20, entretanto há de se convir que em momento algum pode-se afirmar que o fato fosse direcionado ou de má-fé, sabe-se que o duodécimo é repassado através de recursos do FPM e que a cota do dia 20 de cada mês apresentou alta instabilidade, se compararmos com o repasse líquido do FPM no dia 20 de janeiro, observa-se que houve repasse a menor em até 60,48%, no mês de fevereiro o valor repassado a Câmara totalizou 83,64%, do valor líquido da cota. Há de se argumentar que a Lei assim determina o repasse até o dia 20, contudo pelos dados que apresentamos está implícito que não houve intenção deliberada de causar qualquer prejuízo aquela Casa, acrescentando-se conforme exposto acima, que a Prefeitura superou os 100% do valor orçamentário previsto para repasse ao Legislativo. Assegure-se também que nenhum prejuízo foi ocasionado a Câmara e os atrasos mínimos que aconteceram foram levados a conhecimento da Mesa Diretora e que inexistiu qualquer ação na esfera judicial com relação ao fato.”

Auditoria – Executivo tinha recursos suficientes e o valor depositado na conta foi menor do que o esperado.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 1649/10, com o entendimento a seguir resumido:

1. **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NO MONTANTE DE R\$ 1.010.232,64**

Constitui inobservância do disposto no art. 42² da LRF, pesando, por isso, negativamente em suas contas, bem como crime tipificado na Lei nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais – art. 356-C³, cabendo, por essa razão, comunicação ao Ministério Público Comum, para as providências de sua alçada.

2. **A LOA NÃO ESTÁ ACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E NEM CONTÉM O QDD**
3. **NÃO ENCAMINHAMENTO DA LDO**

No tocante à LOA, os documentos encartados na ocasião da defesa regularizam a situação. Entretanto, quanto à ausência da LDO, nada resta a não ser responsabilizar a autoridade omissa.

² Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

³ Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:”

“Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 10/14

4. SALDO FINANCEIRO SEM COMPROVAÇÃO, NO MONTANTE DE 1.377.791,01
5. INCORRETA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, VEZ QUE A DÍVIDA FUNDADA NÃO FOI REGISTRADA, O SALDO FINANCEIRO NÃO FOI DEVIDAMENTE COMPORVADO E HÁ REGISTRO NEGATIVO DAS CONSIGNAÇÕES SEM QUE O GESTOR ESCLARECESSE O FATO
Fatores negativos na prestação de contas, essas irregularidades denotam a falta de fidelidade das peças contábeis produzidas, comprometendo a confiabilidade de que deveriam se revestir.
6. DESPESA NÃO LICITADA, NO VALOR DE R\$ 318.538,90
A realização de licitação é requisito elementar na execução da despesa, conforme ordenamento do art. 37, XXI, cuja inobservância, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade, constitui crime previsto no art. 89⁴ da Lei nº 8666/93.
7. APLICAÇÃO DE 58,59% DOS RECURSOS DO FUNDEB EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
A irregularidade não constitui mero descumprimento das disposições legais, mas, sobretudo, *“afronta a um direito constitucional, posto ser inequívoco que a valorização do Magistério tem efetiva repercussão na qualidade do ensino”*.
8. DESPESA NÃO COMPROVADA, NO MONTANTE DE R\$ 40.800,00, A TÍTULO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL – CISAUCO
Cabe imputar a importância ao gestor responsável, vez que não restou comprovada a regular utilização dos recursos.
9. DIFERENÇA ENTRE O SAGRES E A PCA, NO TOCANTE À DESPESA COM CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
Deve ser recomendado ao gestor conferir maior cuidado na ocasião da inserção de dados nos instrumentos de controle, evitando, assim, o surgimento de dúvidas quando da consulta a essas peças.
10. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO EXAME DA LEGALIDADE DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO
O interessado, em sua defesa, limitou-se a reconhecer a falha e solicitar posterior juntada da documentação reclamada. Entretanto, não o fez.
A irregularidade caracteriza impedimento à fiscalização. Prática contrária aos princípios da boa gestão e do controle administrativo.
11. DESPESA COM PESSOAL EM DESOBEDIÊNCIA AO ART. 21 DA LRF
A despesa com pessoal em 2008 superou o exercício precedente em 21,01%. Verifica-se, ainda, que em dezembro daquele ano, os gastos representaram um aumento de 239% em relação à média dos meses anteriores.

⁴ Art. 89. *Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 11/14

O aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Executivo constitui ofensa grave ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS

Cabe representação ao Ministério Público Comum para apuração e verificação de responsabilidade subjetiva do Contador no âmbito judicial, bem assim comunicação ao CRC/PB visando à verificação de eventual responsabilidade de natureza ético-profissional.

13. FALTA DE CONTROLE NA DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS

A irregularidade atesta a falta de zelo no controle dos bens e dos interesses públicos.

14. REPASSE AO LEGISLATIVO APÓS O DIA 20 DE CADA MÊS

Determinação prevista no art. 168 da Constituição Federal, cuja inobservância é tipificada como crime de responsabilidade através do art. 29-A, § 2º, inciso II, também da CF.

15. POR FIM, PUGNOU PELA:

- 15.1. emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
- 15.2. declaração de cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto quanto à suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo;
- 15.3. imputação de débito ao gestor, no valor de R\$ 1.377.791,01, relativo ao saldo financeiro sem comprovação;
- 15.4. aplicação de multa do gestor com supedâneo no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- 15.5. recomendação à atual administração do município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no tocante aos princípios norteadores da Administração Pública, da Lei de responsabilidade Fiscal, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos e dos atos normativos da Corte de Contas, bem como à necessidade de manter a contabilidade da Prefeitura em estrita consonância com as normas pertinentes;
- 15.6. realização de inspeção especial para fins de alcançar os atos de admissão de pessoal a título de contratação temporária por excepcional interesse público não encaminhados a esta Corte para exame da legalidade;
- 15.7. representação ao Ministério Público Comum para eventuais providências a seu encargo, em razão dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, constatados nos presentes autos.

É o relatório, informando que a autoridade responsável foi devidamente intimada para esta sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

No que se refere à despesa não licitada, o Relator discorda da inclusão dos gastos com assessoria contábil, na importância de R\$ 21.437,00, pela possibilidade da adoção de inexigibilidade de licitação, conforme tem admitido esta Corte de Contas. Dessa forma, o valor da despesa não licitada fica alterado de R\$ 318.538,90 para R\$ 297.101,90, equivalentes a apenas 1,6% da despesa orçamentária realizada. O Relator entende que a falha pode ser relevada dada a falta de indicação de prejuízos ao erário, aplicando-se, no entanto, multa ao gestor e recomendando-lhe a estrita observância dos preceitos da Lei de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 12/14

As falhas indicadas na ocasião da análise da LOA foram devidamente regularizadas em sede de defesa, conforme apurou o *Parquet*, devendo ser afastadas, cabendo recomendar a tempestiva correção em situações vindouras.

O não encaminhamento da LDO constitui falta grave, vez que prejudica a análise da LOA e dos instrumentos de controle da execução orçamentária. Contudo, considerando que o gestor foi punido com multa, conforme Acórdão APL TC 249/2008, fls. 366/367, cabe recomendar-lhe a estrita observância dos normativos aplicáveis.

O ineficaz controle na distribuição de medicamentos clama por recomendação de aprimoramento do serviço, visando à não reincidência. Também merece recomendações de maior observância do disposto no art. 168 e do inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal o repasse extemporâneo do duodécimo para a Câmara Municipal.

A falta de atendimento às solicitações da Auditoria é punível com a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, cabendo recomendar a não reincidência.

As falhas contábeis relacionadas a divergências entre demonstrativos e a erros de escrituração devem ser objeto de recomendação ao gestor de observância dos normativos aplicáveis e da adoção de providências junto à divisão contábil da Prefeitura com vistas à não reincidência.

Quanto ao saldo não comprovado, no valor de R\$ 1.377.791,01, não obstante os apontamentos da Auditoria acerca da falta de extratos bancários e de apresentação de extratos com saldos inferiores àqueles exibidos no SAGRES, o Relator entende temerária qualquer imputação em razão da existência de alguns documentos protocolizados nesta Corte de Contas, durante o exercício de 2008, solicitando correções no SAGRES relativamente a saldos bancários, fl. 2861, cuja análise ainda não foi procedida pela ASTEC. Verifica-se, ainda, que diversas irregularidades de natureza contábil foram anotadas pela Auditoria, comprovando uma certa desorganização na contabilidade da Prefeitura. Some-se a isso, o fato de que irregularidade dessa natureza foi anotada na PCA de 2006, tendo sido solucionada em sede de recurso de reconsideração. Desta forma, o Relator entende, *data vênia*, que seria prudente a instauração de processo de inspeção especial para apuração do saldo financeiro da Prefeitura.

A insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.010.232,64, compromete sobremaneira a execução orçamentária do exercício subsequente, constituindo, segundo o Parecer Normativo PN TC 52/2004, motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas e item de não atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante às despesas não comprovadas, no valor de R\$ 40.800,00, pagas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN – CISAUCO, a Auditoria não alterou o entendimento de que as despesas não foram devidamente comprovadas, posição que o Ministério Público Especial acompanhou e o Relator concorda, devendo ser imputada a importância de \$ 40.800,00 ao gestor, referente a despesas sem a devida comprovação documental, cujas Notas de Empenho discriminam como histórico “*valor que se empenha para pagamento dos serviços do CISAUCO prestados a esse município*”, conforme relação de fl. 1056, sem estarem devidamente acompanhadas das comprovações das despesas. Vale destacar que o Tribunal, ao examinar situação idêntica anotada nos autos do processo de prestação de contas da Prefeitura de Campo de Santana, decidiu imputar ao Prefeito importância paga a essa mesma instituição, sem a devida comprovação, conforme Acórdão APL TC 905/2010 (Processo TC 03042/09).

No atinente à aplicação de 58,59% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, verifica-se que o gestor não atingiu o percentual mínimo de 60% determinado pelo art. 7º da Lei nº 9424/96, constituindo, segundo o Parecer Normativo 52/2004, motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 13/14

No mais, o Relator acompanha os entendimentos do órgão instrutivo desta Corte e do Ministério Público Especial, propondo aos Conselheiros do TCE/PB que:

1. DECLAREM PARCIALMENTE ATENDIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo;
2. EMITAM PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das presentes contas, em virtude da (a) aplicação de 58,59% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, (b) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 40.800,00, pagas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN – CISAUCO; e (c) insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.010.232,64;
3. IMPUTEM ao gestor a importância de R\$ 40.800,00, referente a despesas sem comprovação pagas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN – CISAUCO;
4. APLIQUEM A MULTA de R\$ 2.805,10 ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria;
5. DETERMINEM a instauração de processo específico para levantamento financeiro da Prefeitura, vez que, de um lado, a Auditoria anotou falta de comprovação por extrato bancário do saldo informado na prestação de contas, e, por outro, há registro no TRAMITA de solicitações de alteração de saldo, durante o exercício de 2008, sem que a ASTEC houvesse se manifestado;
6. DETERMINEM a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de alcançar os atos de admissão de pessoal a título de contratação temporária por excepcional interesse público não encaminhados a esta Corte para exame da legalidade;
7. RECOMENDEM ao gestor maior observância dos mandamentos legais norteadores da Administração Pública, contidos na Constituição Federal e nas Leis nº 101/00, 4320/64 e 8666/93, bem como dos normativos emanados do Conselho Federal de Contabilidade; e
8. ENCAMINHEM representação ao Ministério Público Comum para eventuais providências a seu encargo, em razão dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, constatados nos presentes autos.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03378/09; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, a aplicação de multa, a imputação de débito e a instauração de processo de inspeção especial para apuração do saldo financeiro constituem objetos de Acórdão a ser emitido em separado;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, relativa ao exercício de 2006, de responsabilidade do Ex-prefeito Aváildo Luís de Alcântara Azevedo, em virtude da (a) aplicação de 58,59% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério; (b) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 40.800,00, pagas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental – CISAUCO; e (c) insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.010.232,64; recomendando-se ao atual gestor maior observância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03378/09

Fl. 14/14

dos comandos legais norteadores da Administração Pública, notadamente dos princípios constitucionais e das Leis nº 4320/1964, 101/2000 e 8666/93, bem como dos normativos emanados do Conselho Federal de Contabilidade.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de outubro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

*Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/P em exercício*